



Memorando 18- 229/2024

De: Leandro A. - PGM-DCJ

Para: SA - Secretaria de Administração

Data: 18/03/2024 às 07:22:37

Setores envolvidos:

GP, GP-CG, PGM-DCJ, SA, SA-DP, SP-SCPC, SP-SP, SF, SF-DT, SF-DCL

Reforma do Prédio do Paço Municipal - N C MULLER CONSTRUÇÕES LTDA

Bom dia.

Segue, nos termos solicitados, o Parecer Jurídico.

At.te

—

Leandro Bonatto Dall Asta

Advogado

OAB PR nº 64.839

Anexos:

Aditivo_Contratual_Reforma_Paco_Municipal_Tomadade_Precos_12_2023.pdf



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: Análise do Termo Aditivo ao Contrato nº 12/2023 – 1º Aditivo Contratual – Aditivo de prazo de 45(quarenta e cinco) dias. Autorização do responsável pela Contratualidade. Requisitos cumpridos. **Possibilidade**.

ORIGEM: Tomada de Preços 12/2023

CONTRATADA: N C MULLER CONSTRUÇÕES LTDA

OBJETO: Contratação de empresa para execução de obra de Reforma Prédio Paço Municipal, conforme projetos.

I – Do relatório.

Cuida-se a presente manifestação jurídica de análise acerca do pedido de aditivo ao contrato em epigrafe, pugnado pelo Setor de Compras e Licitações — Despacho 17- 229/2024, tendo em vista o **requerimento da empresa contratada por prazo maior para a conclusão dos serviços**, sendo que a prorrogação de prazo será até 14/04/2024.

Justifica tal intento ante a necessidade de serviços adicionais para a perfeita execução dos serviços contratados, e considerando a solicitação do Secretaria de Planejamento, visto que houve atraso na entrega dos vidros e execução de itens não previstos inicialmente no contrato, fazendo-se assim necessário maior prazo para a execução dos serviços da obra de reforma.

Requer, em consequência, manifestação desta Procuradoria Jurídica Geral quanto à possibilidade de formalização do respectivo aditivo para a prorrogação pretendida.

Este é o relatório.



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

II – Fundamentação jurídica.

Saliente-se, inicialmente, que a presente análise está adstrita aos aspectos jurídicos que permeiam a solicitação objeto dos autos, estando ressalvados, desde logo, quaisquer aspectos técnicos, econômicos, financeiros e/ou orçamentários não abrangidos pela alçada desta Procuradoria.

Pois bem.

Nos artigos 57 e seguintes da Lei 8.666/93, o legislador infraconstitucional prevê disposições referentes aos temas da formalização, alteração, execução, inexecução e rescisão dos contratos firmados com a Administração Pública, conforme determinações a seguir:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II – a prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a 60 (sessenta) meses;

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I – alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II – superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III – interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV – aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta



MUNICÍPIO DE CÊU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

Lei;

A solicitação de prorrogação deverá ser justificada através de documento solene, escrito pela autoridade competente, pois é através da narrativa dos fatos que se torna cabível a sua prorrogação. Deste modo confirma o parágrafo 2º:

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

§ 3º É vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado.

§ 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado em até 12 (doze) meses.

Nota-se, portanto, que a solicitação do termo aditivo em questão respeita todos os requisitos legais para prorrogação do prazo, tendo em vista a ocorrência de fatos imprevisíveis (necessidade de confecção de serviços adicionais não previstos anteriormente na contratualidade), existindo, a seu juízo, a necessidade aditivo de prazo para os serviços contratados.

Justifica tal intento ante a necessidade de serviços adicionais para a perfeita execução dos serviços contratados, e considerando a solicitação do Secretaria de Planejamento, através do Memorando nº 229/2024-1Doc, aduzindo ser necessário maior prazo de execução para os tramites de conclusão da obra.

Diante dessas informações, pode-se asseverar que o fundamento jurídico utilizado se mostra formalmente adequado.

Quanto aos aspectos técnicos, vale acentuar que é de responsabilidade da Administração a veracidade dos motivos alegados, bem como a decisão acerca da necessidade aumentar a vigência de execução do Contrato.



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

Ainda quanto às justificativas técnicas apresentadas, relembre-se que não está na seara da Procuradoria avaliá-las ou emitir juízo sobre a necessidade de prorrogar a vigência de execução do contrato, pois essa tarefa envolve aspectos de caráter eminentemente técnicos, além de ponderação de conveniência e oportunidade. São, por isso, de competência exclusiva da Administração.

Cumpre, porém, alertar que a “teoria dos motivos determinantes” preconiza que os atos administrativos, quando motivados, ficam vinculados aos motivos expostos, para todos os efeitos jurídicos.

Sendo assim, o presente parecer é no sentido de cancelar o ato administrativo realizado pelo órgão consulente, uma vez que segue os ditames existentes no ordenamento jurídico pátrio vigente acerca das pactuações inerentes à prorrogações contratuais de serviços e obras licitadas pelo Poder Público.

III – Conclusão.

Portanto, conclui-se pela possibilidade de realização do 1º Termo Aditivo do Contrato Original para o elastecimento de prazo para a conclusão dos serviços pactuados, tendo em vista a constatação e comprovação de fatos imprevisíveis que ocasionaram a impossibilidade de cumprimento da forma contratual anteriormente avençada.

É o PARECER, salvo melhor juízo.

Céu Azul, 18 de março de 2024.

Leandro Bonatto Dall’Asta
Advogado
OAB/PR Nº 64.839



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 673D-0B01-1150-D0C2

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ LEANDRO BONATTO DALL ASTA (CPF 073.XXX.XXX-73) em 18/03/2024 07:22:56 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: AC OAB G3 << AC Certisign G7 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://ceuazul.1doc.com.br/verificacao/673D-0B01-1150-D0C2>